



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.438, DE 2001

Altera a redação do parágrafo único do art. 8º da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relator: Deputado LUCIANO CASTRO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei referenciado, de autoria do Deputado **Lincoln Portela**, altera a redação do parágrafo único do art. 8º da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), dispondo que, *verbis*:

“Art. 8º

Parágrafo Único – em se tratando do produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devem acompanhar o produto e, também, colocar à disposição do consumidor, profissionais capazes de demonstrar e orientar sobre o correto manuseio do produto.”

Segundo o autor, o projeto pretende incluir nas providências para evitar acidentes, a figura do profissional capaz de orientar o consumidor a usar os produtos que podem colocar em risco a sua sanidade. É o caso de ferramentas, equipamentos elétricos ou eletrônicos, furadeiras, serras elétricas, cortadores de grama, etc.

A proposição foi distribuída à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias que a aprovou, em julgamento de mérito.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Finda a legislatura foi arquivada e, *a posteriori*, desarquivada, nos termos regimentais, retomando o trâmite regular.

Nesta fase, o projeto de lei, que tramita em regime ordinário e sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, encontra-se sob o crivo desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, III, "a", do RICD, que compete a esta CCJC manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional da proposição referenciada.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, V - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, o projeto harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação integral do mesmo.

A sua técnica legislativa e redacional, no entanto, precisa ser adequada aos ditames da Lei Complementar n.º 95/98, que disciplina o processo de elaboração das leis, conforme a emenda aditiva em anexo, acrescentando-se a cláusula (NR) ao final do dispositivo alterado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa do Projeto de Lei n.º 4.438, de 2001, com a Emenda Aditiva a este anexada.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado LUCIANO CASTRO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.438, DE 2001

Altera a redação do parágrafo único do art. 8º da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no final do **parágrafo único do art. 8º** da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, referido no **art. 1º** do projeto, a sigla (NR).

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado LUCIANO CASTRO

Relator